



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

LEI Nº 214 de 26 de Outubro de 1.970

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Minduri, decreta e eu Prefeito Municipal de Minduri, promulgo a seguinte lei:

Artº. 1º - A Presente lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Minduri.

CAPÍTULO I Das Definições

Artº. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições.

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: Para Adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro e setenta centímetros respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprêgo de materiais finos, que pelas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artº. 3º - OS cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - é facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Artº. 4º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces, uma cerca viva, que se manterá bem tratada.

Artº. 5º - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinquenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A Área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área insalubre, seja a medida exequível.

Artº. 6º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a Ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artº. 7º - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções de e para qualquer tipo.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito a obter nêle, espaço igual em superfície do antigo cemitério.

Artº. 8º - é permitido a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

CAPÍTULO III

Das inumações

Artº. 9º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

Artº. 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas - em temporárias e perpétuas.

A

Artº: 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos e de três, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuidade.

Artº. 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas - por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo + grau, desde que não se haja atingido a último quinquênio da concessão.

Parágrafo único- As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Artº. 13º - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artº. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título.

a) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos.

b) Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

c) Caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea a.

parágrafo único- Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artº: 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ou ao Município.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

Artº. 10º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas - em temporárias e perpétuas.

A

Artº: 11º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos e de três, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuidade.

Artº. 12º - As sepulturas temporárias serão concedidas - por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo + grau, desde que não se haja atingido a último quinquênio da concessão.

Parágrafo único- As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo.

Artº. 13º - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artº. 14 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título.

a) obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos.

b) Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

c) Caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea a.

parágrafo único- Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artº: 15 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ou ao Município.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

Parágrafo Único - A perpetuação será concedida por lei especial.

Artº. 16 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título fôr, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sua concessão legítima.

Artº. 17 - É de cinco anos, para adultos e de três anos - para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inunicações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO - IV

Das Construções

Artº. 18 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Artº. 19 - O memorial descritivo das obras e o respectivo projeto serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Artº: 20 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança:

Artº. 21 - O embelezamento das sepulturas temporárias - de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

artº. 22 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrame até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Artº: 23 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa credenciada pela Prefeitura, e, excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

Artº. 24 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados, ou pedreiros devidamente registrados na Prefeitura.

Artº. 25 - É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artº. 26 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa no valor de 10% (Dez por cento) a 50% (Cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Município, além das despesas de remoção, se a intimação não fôr cumprida - no prazo fixado.


Artº. 27 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério - entre os dias 25 de outubro e 1º de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artº. 28-- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

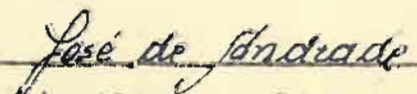
Artº. 29 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções de administração do cemitério.

Artº. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI, 26 de Outubro de 1970



(Prefeito Municipal)



(Auxiliar de Contadoria).